



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**  
**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200**

**Autos nº. 0025258-69.2016.8.16.0021**

1. Cuida-se de pedido de alienação de bens pela recuperanda (seq. 799).

Diz a recuperanda que os bens estão sem uso e perecendo.

Conforme relação dos bens em anexo ao pedido, cuida-se de um veículo semirreboque ano 2004/2005 e equipamentos de duas granjas desativadas. Não se cuida, pois, de alienação de filial ou atividade produtiva, como objetou um dos credores (seq. 898), mas da venda de bens inservíveis.

Depois, o valor total estimado dos bens que se quer vender é de R\$ 264 mil, o que corresponde a percentual insignificante do patrimônio declarado da recuperanda, o que nem de longe aponta para tentativa de dilapidação. Se a empresa entrou em recuperação, não há lógica em manter bens inservíveis com o respectivo custo de manutenção. Daí a evidente utilidade da venda, como aliás pontuou o Administrador Judicial na seq. 956, o qual exerce as atribuições do comitê de credores na sua falta (art. 28).

Nesses termos, defiro a venda dos bens relacionados na seq. 799, pela melhor oferta.

Avaliação a cargo do Administrador Judicial (art. 22, III, *g* e *h*; art. 108, por analogia), a quem caberá opinar pela melhor forma de alienação.

O produto da venda deverá ser depositado à disposição do Juízo, até ulterior deliberação.

**Cascavel, 02 de fevereiro de 2017.**

***Fabricio Priotto Mussi***  
***Magistrado***

